SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2220257 - RS (2025/0232600-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	RONALDO GRAMS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JULIANA CRISTINA GRAMS LINN - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	GUILHERME DHEIN - RS095734
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS032364B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO-GERENTE. SUCESSÃO DO ESPÓLIO DE CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO DE FORMA ADEQUADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamento autônomo relacionado à legitimidade sucessória do espólio do corresponsável tributário previamente alcançado pelo redirecionamento no âmbito da execução fiscal, o qual não foi infirmado de forma adequada pela parte agravante. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

2. A desconexão entre a moldura jurídica adotada na origem e os dispositivos invocados no recurso especial, desacompanhada de demonstração analítica apta a evidenciar a alegada violação de lei federal, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com indicação da similitude fática e da divergência de interpretação jurídica, providência não atendida na hipótese, em que houve mera transcrição de ementas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58238155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:19:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: ad9fbcf0-1ffd-4f1e-a0c5-24af5534d04c

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA58238155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:19:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: ad9fbcf0-1ffd-4f1e-a0c5-24af5534d04c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2220257 - RS (2025/0232600-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	RONALDO GRAMS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JULIANA CRISTINA GRAMS LINN - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	GUILHERME DHEIN - RS095734
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS032364B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO-GERENTE. SUCESSÃO DO ESPÓLIO DE CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO DE FORMA ADEQUADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamento autônomo relacionado à legitimidade sucessória do espólio do corresponsável tributário previamente alcançado pelo redirecionamento no âmbito da execução fiscal, o qual não foi infirmado de forma adequada pela parte agravante. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

2. A desconexão entre a moldura jurídica adotada na origem e os dispositivos invocados no recurso especial, desacompanhada de demonstração analítica apta a evidenciar a alegada violação de lei federal, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com indicação da similitude fática e da divergência de interpretação jurídica, providência não atendida na hipótese, em que houve mera transcrição de ementas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE RONALDO GRAMS, contra decisão proferida que não conheceu do recurso especial, amparada nos seguintes fundamentos (fls. 124-127):

Documento eletrônico VDA57453886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:09
Código de Controle do Documento: 3386249a-c1e0-486d-92a9-ab9324cca204

> Considerando o debate traçado na instância de origem, verifica-se que o Tribunal Regional reconheceu a legitimidade do espólio para figura no polo passivo da demanda por entender que "embora a execução fiscal tenha sido originalmente proposta em face da pessoa jurídica, o falecimento do sócio-administrador ocorreu após a constituição dos créditos tributários e posterior ao pedido de redirecionamento da execução. Dessa forma, a legitimidade da sucessão dos débitos tributários encontra respaldo no art. 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional." (fl. 71).
> O recurso especial apresentado, contudo, deixa de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido. A despeito da argumentação apresentada, a parte recorrente constrói sua argumentação com amparo na impossibilidade de substituição ou emenda na certidão de dívida ativa, quando, em verdade, o tribunal trata de redirecionamento da execução. Ademais, ao apontar a legislação federal que considerou malferida, a parte recorrente deixa de estabelecer relação direta entre o conteúdo normativo e a conclusão alcançada pelo Tribunal regional.
> A ausência de impugnação específica aos fundamentos adotados pelo tribunal de origem, os quais são autônomos e suficientes para a manutenção do julgado, bem como a apresentação de razões recursais dissociadas desses fundamentos, atraem a incidência dos óbices previstos nos enunciados n.º 283 e 284 da Súmula do STF, por analogia.
> (...)
> No que se refere à admissão do pedido pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, observa-se que não foi realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma citado. O recurso restringiu-se a transcrever julgados sem confrontar a jurisprudência e o acórdão recorrido, o que torna inviável seu conhecimento também neste ponto.
> (...)
> Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Em suas razões, o agravante afirma que o recurso especial impugnou de forma específica e direta os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que não se aplicam, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.

Sustenta que o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao admitir o recurso especial, reconheceu que o acórdão recorrido destoou, em linha de princípio, dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o que confirma a suficiência das razões recursais. Destaca que, a seu ver, o cotejo analítico foi materialmente suficiente, com identificação da tese do acórdão recorrido, dos paradigmas, da divergência e sua aplicação ao caso concreto.

Assinala que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça exige citação válida do responsável tributário antes do óbito, como condição para o redirecionamento ao espólio, sendo inviável o redirecionamento quando o falecimento ocorre antes da citação, conforme os precedentes citados. Indica que a cronologia dos autos demonstra que Ronaldo Grams faleceu em 14/4/2019 e nunca foi validamente citado, sendo inválido o AR de 27/10/2021 recebido por terceira pessoa.

Requer a reconsideração do julgado para afastar os óbices aplicados e dar provimento ao recurso especial. Não sendo esse o entendimento, pretende o exame colegiado do recurso, a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do espólio e extinta a execução fiscal.

Documento eletrônico VDA57453886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:09
Código de Controle do Documento: 3386249a-c1e0-486d-92a9-ab9324cca204

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (certidão de fl. 156).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O cerne da controvérsia está ligado à legitimidade do espólio para responder pela ação de execução fiscal ajuizada contra a Metalúrgica Faulhuber S.A. Sobre o ponto, a Corte de segundo grau considerou possível a sucessão do espólio de responsável tributário em execução regularmente instaurada contra a pessoa jurídica. Nesse sentido, eis os termos do julgado (fls. 44-45):

> Trata-se de execução fiscal ajuizada inicialmente contra MATALURGICA FAULHUBER S. A que busca a satisfação de crédito tributário atinente a ICMS declarado em atraso, referente ao período de 09/2014 a 01/2017 (evento 3, PROCJUDIC1 e evento 3, PROCJUDIC2).
> O Estado do Rio Grande do Sul, em petição protocolada em 23/05/2019, requereu a inclusão do sócio Ronaldo Grams no polo passivo da execução fiscal, uma vez que figura como corresponsável nas Certidões de Dívida Ativa (evento 3, PROCJUDIC3).
> O pedido foi deferido pelo MM. Magistrado a quo, em decisão proferida no dia 30/03/2020 (evento 3, PROCJUDIC4). A Carta AR de citação foi recebida, em 27/10/2021, por sua filha (evento 3, PROCJUDIC5).
> Embora o falecimento do sócio RONALDO GRAMS tenha ocorrido em 14/04/2019, anteriormente a sua citação, os fatos geradores do imposto cobrado são contemporâneos à gestão deste como sócio-administrador.
> Com isso, a responsabilidade da sucessão, advém do disposto no art. 1.997 do Código Civil, *in verbis*:
> Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.
> Incide também, na espécie, o art. 4º da Lei nº 6.830/80:
> Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:
> I - o devedor;
> II - o fiador;
> III - o espólio;
> IV - a massa;
> V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e
> VI - os sucessores a qualquer título.
> Como se pode observar, ainda que a execução fiscal tenha sido originalmente proposta contra a empresa, o óbito do sócio administrador foi posterior à constituição dos créditos tributários e ao próprio pedido de redirecionamento. Em razão disso, a legitimidade da sucessão pelo crédito tributário encontra guarida no art. 131, II e III, do CTN.

Ainda sobre o ponto, o órgão julgador, ao examinar os aclaratórios ali opostos, assim se manifestou (fl. 71):

> No acórdão embargado, restou expressamente consignado que, embora a execução fiscal tenha sido originalmente proposta em face da pessoa jurídica, o falecimento do sócio-administrador ocorreu após a constituição dos créditos tributários e posterior ao pedido de redirecionamento da execução. Dessa

Documento eletrônico VDA57453886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:09
Código de Controle do Documento: 3386249a-c1e0-486d-92a9-ab9324cca204

> forma, a legitimidade da sucessão dos débitos tributários encontra respaldo no art. 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional.

Ao interpor o recurso especial, a parte recorrente não impugnou adequadamente o fundamento adotado pelo acórdão recorrido para reconhecer a responsabilidade do espólio, qual seja, a sucessão do responsável tributário já alcançado pelo redirecionamento. Ao revés, insiste em tentar deslocar a controvérsia para orientação jurisprudencial referente à impossibilidade da constituição válida da relação processual diante do falecimento do executado originário, bem como na modificação subjetiva da CDA.

Nesse contexto, a parte recorrente não demonstrou, de forma compatível com a moldura jurídica adotada pelo acórdão recorrido, por qual razão o redirecionamento prévio reconhecido pela origem impediria a sucessão do espólio do corresponsável tributário. Incide, pois, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

Ademais, há desconexão entre a moldura jurídica adotada pela Corte *a quo* e os dispositivos invocados pela parte recorrente. Embora a parte recorrente invoque os arts. 121, 128 e 129 do CTN como violados, não demonstra de maneira analítica como tais dispositivos poderiam afastar a sucessão do espólio na hipótese específica reconhecida pela Corte de origem, caracterizada pelo redirecionamento prévio ao falecimento do sócio-gerente. Reitera-se, portanto, a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, ao caso concreto.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO SÓCIO ADMINISTRADOR. EMPRESA QUE DEIXOU DE FUNCIONAR NO DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAR AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA N. 435/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPGNADO. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - O recurso especial é deficiente quando os argumentos apresentados nas razões recursais são genéricos e diversos da fundamentação que embasa o acórdão recorrido, revelando-se insuficientes, portanto, para infirmar o fundamento que sustenta o julgado impugnado. Incidência, por analogia, das Súmulas ns. 283 e 284/STF.
> II - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> III - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.247.302/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. EMPRESA DECLARADA FALIDA. HONORÁRIOS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO.

Documento eletrônico VDA57453886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:09
Código de Controle do Documento: 3386249a-c1e0-486d-92a9-ab9324cca204

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

III - Na Corte de origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Provido o agravo de instrumento, foi afastado tão somente o redirecionamento. Logo, não há fixação de honorários, pois não foi extinta a execução fiscal.

IV - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca do fato de que o recurso foi interposto na vigência do Código de 1973, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.184.320/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Impende destacar que: "O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência" (AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57453886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:09
Código de Controle do Documento: 3386249a-c1e0-486d-92a9-ab9324cca204

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.220.257 / RS

Número Registro: 2025/0232600-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52056094520248217000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RONALDO GRAMS - ESPÓLIO
REPR. POR	: JULIANA CRISTINA GRAMS LINN - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: GUILHERME DHEIN - RS095734
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS032364B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RONALDO GRAMS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: JULIANA CRISTINA GRAMS LINN - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: GUILHERME DHEIN - RS095734
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS032364B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58189367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:48:36
Código de Controle do Documento: 22f25bec-9d0c-4666-8f00-99f749ffb546

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:48:36
Código de Controle do Documento: 22f25bec-9d0c-4666-8f00-99f749ffb546